



## PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

**Autores:** Deputada Perpétua Almeida

**Relator:** Deputado Luis Miranda

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, durante o período de emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspende a obrigatoriedade dos prazos de apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

- i) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- ii) Relação Anual de Informações Social (RAIS);
- iii) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);
- iv) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);





- v) Escrituração Contábil Digital (ECD);
- vi) Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contribuições);
- vii) Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);
- viii) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD- Reinf); e
- ix) Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

No mesmo período, suspende ainda a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, dos financiamentos de veículos, dos tributos federais e dos empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e do mérito; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – com o contágio em progressão geométrica da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido caracterizada como pandemia em 11 de março último. Segundo informações daquele órgão, até 28 de março, foram confirmados 571.678 casos e 26.494 mortes em todo o mundo.





O Brasil, por sua vez, em 3 de fevereiro, ao registrar os primeiros casos de coronavírus em território nacional, declarou Emergência de Saúde Pública Nacional, com a publicação da Portaria nº 188 pelo Ministério da Saúde. Até 28 de março de 2020, foram anunciados 3.904 casos e 114 mortes.

As estatísticas verificadas a cada dia e as projeções da evolução da doença para os próximos meses, impõem grandes desafios a todos, tanto do ponto de vista social como econômico, especialmente em um contexto de mundo globalizado, de profunda conexão entre os países, em que a queda do ritmo da economia da China, primeiro epicentro da pandemia e o maior importador de produtos brasileiros, certamente vai prejudicar o nível de atividade de nosso País.

Além de ser impactado pelo arrefecimento das relações de troca entre as nações, o setor produtivo brasileiro vai sofrer com a natural queda do consumo interno, pela redução esperada no nível de emprego e de renda. O momento por que passamos exige um esforço conjunto da sociedade e do Estado para superar todas essas adversidades.

O cenário econômico e de saúde pública é grave. Precisamos reagir com rapidez para proteger a produção nacional, o emprego dos trabalhadores e a renda do cidadão brasileiro.

É essa a diretriz que orienta o Projeto de Lei nº 985, de 2020. Propõe-se, no campo tributário, desonerar temporariamente as pessoas jurídicas das muitas obrigações acessórias que têm que cumprir todos os meses, durante o período de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

É uma medida meritória e oportuna, que merece nosso apoio. Entretanto, parece-nos que a gravidade do momento exige a adoção de medidas ainda mais amplas. Daí a apresentação do Substitutivo que ora propomos.

O Substitutivo pretende, na mesma linha do Projeto de Lei nº 985, de 2020, instituir o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19): um conjunto de medidas de incentivo fiscal voltadas ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas geradas pelo grave quadro de saúde pública engendrado pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).





O regime é facultativo e seus objetivos principais são a preservação dos empregos e das atividades econômicas. Para atingi-los, propomos dois instrumentos: a suspensão temporária do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, que grava a atividade empresarial e onera a folha de pagamento, e a previsão de parcelamento dos valores não recolhidos nesse período inicial.

Está mantida também, no Substitutivo, a suspensão temporária do cumprimento das obrigações acessórias e apresentação de documentos fiscais que, de ordinário, oneram a atividade do contribuinte brasileiro, mas que, no contexto atual não podem ser razoavelmente mantidas.

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, não se observa desrespeito direto às normas vigentes, em especial por conta do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Em virtude disso, somos pela adequação financeira e orçamentária de toda a matéria.

De resto, todos sabemos o quanto este momento é grave. Medidas como as que ora propomos são fundamentais para a preservação da atividade econômica do país e, sobretudo, dos empregos e da renda dos brasileiros. Esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação desta proposição legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e pelo mérito do Projeto de Lei nº 985, de 2020, na forma do Substitutivo.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.





Deputado LUIS MIRANDA

Relator

